



## NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2011

**AUTOR DA CONSULTA:** Júlio Cesar da Silva Mamede, Diretor-Geral do DETRAN/TO, nos termos do OF/DETRAN-TO/GABDG/ Nº 1637/2011.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos acerca dos procedimentos legais a serem adotados para o funcionamento de um restaurante/lanchonete nas dependências do Departamento de Trânsito do Tocantins – DETRAN/TO.

### RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, além de ser estudada e analisada nas mais respeitadas obras doutrinárias do Direito Administrativo Brasileiro.

2. O expediente supracitado solicita informações acerca do correto procedimento a ser adotado para o funcionamento de um restaurante/lanchonete nas dependências do Departamento de Trânsito do Tocantins – DETRAN.

3. De início, é importante ressaltar que a Administração Pública dispõe de diversos institutos para realizar a outorga de uso especial, vale dizer, possui vários mecanismos dos quais pode se utilizar para conferir à determinada pessoa ou grupo de pessoas a utilização exclusiva de bem público.

4. Dentre estas possibilidades, destaca-se o instituto da permissão de uso, que segundo as Lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro, é o ato administrativo



unilateral, discricionário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público <sup>1</sup>:

5. É importante destacar que, pelo fato da permissão se formalizar através ato unilateral, precário e discricionário, pode sempre ser modificado e revogado pela Administração quando o interesse público assim exigir. Desta forma, é notório que a administração possui maiores prerrogativas na permissão do que em outras modalidades, como na concessão de uso, por exemplo, uma vez que nestas há o surgimento de obrigações mais onerosas para a administração pública.


6. No caso em exame, o que se busca é o atendimento de interesse coletivo, uma vez que além dos servidores do DETRAN/TO, a população e trabalhadores dos arredores poderão ser beneficiados com a instituição de um restaurante/lanchonete no local.

7. Destarte, não se vislumbra óbice algum à outorga de uso especial através de permissão de uso, pois conforme leciona o ilustre jurista Hely Lopes Meireles:

"Qualquer bem público admite permissão de uso especial particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fluir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e **outras instalações, particulares convenientes em logradouros públicos.**" <sup>2</sup>(grifamos)

8. Contudo, ao se realizar os trâmites legais para que a permissão seja concretizada, é imprescindível que se observe que muito embora esta modalidade de outorga possa ser deferida independentemente de lei autorizadora, depende de licitação prévia, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, **permissões** e locações da Administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifamos)

9. Deste modo, informamos que o funcionamento de um restaurante/lanchonete nas dependências do DETRAN/TO resta amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Direito Administrativo reserva ao instituto da permissão de uso o atendimento da situação em análise. No entanto, por 

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p. 691


<sup>2</sup> MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 501



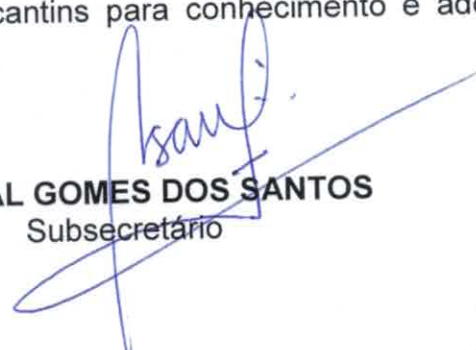
oportuno, recomendamos que o órgão não se abstenha de realizar licitação prévia, a fim de atender as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e fomentar a transparência dos atos administrativos.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 20 dias do mês de junho de 2011.

  
**ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA**  
Coordenador de Acompanhamento de Normas

  
**ELIANA RODRIGUES DA SILVA**  
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

De acordo. Sugere-se o encaminhamento do expediente ao Departamento de Trânsito do Tocantins para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.

  
**JUVENAL GOMES DOS SANTOS**  
Subsecretário

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Trânsito do Tocantins, na forma sugerida

  
**ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO**  
Secretário-Chefe